



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502738-76.2023.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante WAGNER BARBOSA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502738-76.2023.8.26.0616

Apelante: Wagner Barbosa dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itaquaquecetuba

VOTO nº 23.578

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Wagner Barbosa dos Santos foi condenado a 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa, por porte ilegal de arma de uso permitido e adulteração de sinal identificador de veículo. Recorreu buscando a absolvição do crime de adulteração e, subsidiariamente, a redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a manutenção da condenação por adulteração de sinal identificador de veículo, mesmo sem prova de que o réu tenha sido o autor da adulteração; e (b) a adequação das penas aplicadas, considerando os maus antecedentes e a condição de foragido do réu.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu sobre o porte ilegal de arma foi corroborada por relatos policiais e laudo técnico.

4. A prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo foi demonstrada pela condução do veículo com placas adulteradas, constatada por vistoria policial, constatado o dolo eventual pelas circunstâncias do flagrante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por adulteração de sinal identificador de veículo não exige prova de autoria da adulteração pelo réu. 2. A exasperação da pena-base é justificada por maus antecedentes e condição de foragido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, §2º, III; art. 33, §§ 2º e 3º.

Lei nº 10.826/03, art. 14.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 709675/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 14/11/2022.

1) WAGNER BARBOSA DOS SANTOS foi condenado, pela r. sentença de fls. 216/219, à pena de **06 anos e 08**

meses de reclusão, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **26 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 311, §2º, III, do CP, e ao art. 14 da Lei nº 10.826/03, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, recorreu pugnando pela absolvição no tocante ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo e, subsidiariamente, pela redução das penas (fls. 232/234).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 237/240), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 254/258).

É o relatório.

2) Nego provimento ao apelo.

Narra a denúncia que, no dia 27/10/2023, por volta das 16h, na Rua Balbinos, altura do nº 399, bairro Vila Arizona, comarca de Itaquaquecetuba, o réu WAGNER BARBOSA DOS SANTOS portava uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca “Taurus”, número de série MB738780, bem como 06 munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra, ainda, que em data incerta, porém entre os dias 04/07 e 27/10/2023, o réu WAGNER BARBOSA DOS SANTOS adquiriu/recebeu em proveito próprio, e, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas no parágrafo anterior, conduziu o automóvel Fiat/Uno, placas BST-2825, cor verde, ano 1993/1994, ostentando as placas *KHZ3D59* na ocasião, que deveria saber ser objeto de adulteração.

Os fatos ficaram demonstrados.

Os policiais ouvidos disseram que realizavam patrulhamento de rotina, momento em que avistaram o veículo Fiat/Uno, com 02 ocupantes, em uma manobra brusca. Diante de tal fato foi realizada a abordagem. WAGNER era o condutor, sendo Aauto o passageiro. O réu trazia em sua cintura um revólver, calibre 38. Com relação ao veículo, ele ostentava placa que não conferia com a numeração do *chassis*. Em pesquisa, constataram que o veículo era produto de furto. Indagado, o réu

disse que o veículo era furtado e que a arma era utilizada para sua defesa (fls. 05/06 e mídia, após fls. 188).

A testemunha Adauto disse que somente havia pego uma carona com o réu (fls. 07).

Na fase inquisitiva, o réu optou pelo silêncio (fls. 09).

Em Juízo, o réu **confessou parcialmente** os fatos. Disse que era o condutor do Fiat/Uno, mas que Adauto seria o real proprietário. Desconhecia o fato de que o automóvel era produto de ilícito ou que estava com as placas trocadas. Admitiu que à época estava na condição de foragido e que a arma era sua (mídia, após fls. 193).

Este é o conjunto probatório.

Os delitos ficaram demonstrados.

No tocante ao crime de **porte ilegal de arma**, a confissão do réu foi corroborada pelos relatos dos policiais e laudo de fls. 178/184, que atestou que o revólver apreendido estava apto a efetuar disparos.

Igualmente demonstrada a prática do crime de **adulteração de sinal identificador** de veículo.

O réu era a pessoa que conduzia o veículo com as placas adulteradas. Quando da vistoria, os policiais constataram que a numeração do *chassis* divergia da placa. Em pesquisa foi apurado que o automóvel era produto de crime. A placa ostentada era *KHZ3D59*, quando a original era *BST-2825* (fls. 75/78).

Irrelevante o fato de não haver nos autos provas de ter sido o réu o responsável pela adulteração, uma vez WAGNER praticou o crime quando já em vigor a alteração do art. 311, § 2º, III, do CP, que dispõe:

*"Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: aquele que adquire, recebe, transporta, **conduz**, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque,*

semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado" (g.n.)

Assim, basta o dolo eventual para a configuração do delito, o que neste caso ficou demonstrado pelas próprias circunstâncias do flagrante, isto é, o réu, armado, conduzia o automóvel produto de ilícito sem oferecer explicação plausível para tanto, atribuindo a propriedade ao passageiro sem fazer prova de suas alegações, como lhe competia nos termos do art. 156 do CPP.

Mantém-se, portanto, a condenação por seus próprios fundamentos.

Passo a analisar as penas.

Na primeira fase, as penas foram fixadas 1/3 acima do mínimo legal: 04 anos de reclusão e 13 dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo) e 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa (porte ilegal de arma), em face dos **maus antecedentes** (*fls. 90/92, execuções 01 a 04, processos nº 89900/2005, nº 63316/2005, nº 0024732-83.2010, nº 0004355-30.2014*) e pelo fato do réu ter praticado o crime na condição de foragido (cumpria pena em regime aberto e descumpriu as condições impostas).

A posição adotada na r. sentença deve ser mantida, uma vez que prevalece nos Tribunais Superiores.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

"Está justificada a exasperação da pena-base do crime de corrupção ativa diante da maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade), porque praticada por réu em cumprimento de pena, recentemente agraciado com o regime aberto, em situação de infração às regras do benefício" (STJ, AgRg no HC nº 709675/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 14/11/2022, V.U.)

Na segunda etapa, a atenuante da **confissão** foi compensada com a agravante da **reincidência** (*fls. 92, exec. 05, processo nº 0006940-65.2014*).

Vale ressaltar que o réu foi beneficiado com o

reconhecimento da atenuante da confissão em ambos os delitos quando, na verdade, somente confessou a prática do crime de porte ilegal de arma. Todavia, fica mantida a r. sentença para que não ocorra prejuízo ao réu.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda fica estabelecida neste patamar.

Somadas, as penas totalizam **06 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa**.

Fica mantido o regime inicial **fechado**, em face da **reincidência e maus antecedentes** do réu.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que as reprimendas anteriores não foram suficientes ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator